



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALDA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025. INICIATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO. RESPONSABILIDADE DO SENHOR DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS. EXERCÍCIO DE 2022. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, no uso de suas atribuições regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2025, o qual **“Dispõe Sobre Apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Valério, de Responsabilidade do Senhor David Mozdzen Pires Ramos, Alusiva ao Exercício de 2022”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 03.04.2025, instruída com o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, e, após sua leitura em Plenário na 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 16.04.2025, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003800350036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal, encontrando amparo no art. 31, da Constituição da República e nos arts. 35, inciso XV, e 60, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, conforme dispõem os arts. 92, inciso VI e 284, § 5º, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 022/2002).

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da apreciação da prestação de contas anual

De autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal de Vila Valério, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Vila Valério, sob responsabilidade do Prefeito David Mozdzen Pires Ramos, alusiva ao exercício de 2022.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camaraempanel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003800350036003A99549952004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em análise ao Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização acostado à proposição em estudo, denota-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara emitiu o Parecer Prévio TC 97/2024, recomendando ao Legislativo Municipal, a aprovação das contas anuais de 2022.

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos. Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCEES concluiu que não há irregularidades na prestação de contas capazes de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ensejarem a sua rejeição, tendo em vista que o Chefe do Executivo Valerense cumpriu as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

A deliberação deve considerar os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculada ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincula seu voto. Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela aprovação das contas (redação original do projeto), a rejeição somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais. Veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Não obstante, o Regimento Interno desta Câmara Municipal (Resolução nº 022/2002) dispõe o seguinte acerca dos procedimentos a serem observados para o julgamento do processo de prestação de contas:

Art. 283. Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente:

I – determinará a sua leitura no Expediente da Sessão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II – determinará a sua distribuição aos Vereadores através de mídia eletrônica;

III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para juntada ao Processo Legislativo da Prestação de Contas respectiva e emissão de Parecer conclusivo sobre a matéria;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV — científicará o gestor ou ex-gestor responsável pelas Contas, da abertura do processo de julgamento na Câmara Municipal, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

V — procederá ao sorteio do Relator na sessão em que for lida a matéria, dentre os 03 (três) membros efetivos da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Parágrafo Único. O Relator, além dos elementos contidos na PCA e no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, com a colaboração dos demais membros da Comissão, fiscalizações que entender necessárias à elaboração de seu Parecer, nos termos da legislação pertinente e deste Regimento.

Art. 284. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Parecer sobre as Contas, a contar de seu recebimento na Comissão.

§ 1º. Havendo dúvidas, devidamente justificadas por escrito, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros, poderá solicitar esclarecimentos ao prefeito ou ao seu antecessor, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para exercer sua defesa escrita e/ou oral perante a Comissão, pessoalmente ou através de seu representante legal.

§ 2º. Sem prejuízo da defesa escrita, a defesa oral poderá ser exercida no prazo de 30 (trinta) minutos pela parte interessada ou por Advogado legalmente constituído, em data e horário estabelecidos mediante comunicado da Presidência da Casa, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º. O silêncio em exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo do § 1º importará em prosseguimento da fase de julgamento.

§ 4º. Se a Comissão concluir pela rejeição total ou parcial das Contas, no caso de aprovação com ressalvas, contrariando a orientação do Tribunal de Contas, deverá fazer





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constar de seu parecer as partes aprovadas e rejeitadas e os motivos que ensejaram a decisão.

§ 5º. Exarado o Parecer, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, dará prosseguimento ao processo de julgamento com a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, que opinará pela Aprovação, pela Aprovação com Ressalvas ou Pela Rejeição, sendo desnecessária a justificativa, já contida no Parecer.

§ 6º. Recebido o parecer da Comissão, o Presidente da Câmara:

- I – dará ciência ao gestor ou ex-gestor responsável pelas Contas, remetendo-lhe cópia do Parecer da Comissão;
- II – Fará publicar o Parecer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- III –
Incluirá o Projeto de Decreto Legislativo no Expediente da Sessão;
- IV – Incluirá o Projeto de Decreto Legislativo na Ordem do Dia para uma única discussão e votação.

Art. 285. Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer a recomendação constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Da deliberação do Plenário o Presidente expedirá o respectivo Decreto Legislativo, enviando-o à publicação.

§ 2º. O Decreto Legislativo e o Boletim de Votação respectivo, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado até 10 (dez) dias após o encerramento do processo de julgamento.

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do projeto, sendo o caráter político e meritório acerca da aprovação das contas. Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto de resolução é legal e constitucional.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 29 de abril de 2025.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

